

**III CONGRESSO DE DIREITO DO
VETOR NORTE**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA
CONSTITUIÇÃO**

A532

Anais do III Congresso de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-000-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tensões contemporâneas e consolidação da Democracia Brasileira.

1. Estado Democrático de Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos Humanos. I. III Congresso de Direito do Vetor Norte (1:2010 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO

Apresentação

O GT de Direito Constitucional e Teoria da Constituição, realizado no II Congresso do Vetor Norte –FAMINAS-BH, no dia 22 de outubro de 2019, problematizou debates de temas que marcam a pluralidade da sociedade contemporânea marcada pela diversidade, desigualdade e marginalidade social.

O debate do princípio da igualdade passou por estudos realizados no âmbito processual, civil, tributário, econômico-financeiro, penal, processual penal, trabalho, processual do trabalho. Ou seja, forma problematizadas questões jurídico-constitucionais que afetam diretamente a sociedade brasileira, enaltecendo-se a importância da ciência do Direito em dar efetividade aos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

O estudo sobre o direito fundamental à liberdade marcou debates fundados na liberdade de expressão, cátedra, ir e vir, não sofrer qualquer restrição no direito de se manifestar e expor seus posicionamentos científicos, políticos e ideológicos. Outros direitos fundamentais, como a educação, saúde, filiação, meio ambiente também foram objeto de estudo fundado na crítica-epistemológica de um modelo de Estado Democrático.

Alex Ian Psarski Cabral

Evandro Sérgio Lopes da Silva

Silvio Teixeira da Costa

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO
RESULTANTE DO USO ACENTUADO DE AGROTÓXICOS: UMA PERSPECTIVA
BIOÉTICA**

**THE VIOLATION OF ENVIRONMENTAL RIGHTS CAUSED BY THE INTENSE
PESTICIDE USE: A BIOETHIC VIEW**

**Laís Barreto Barbosa
Thamille Lima Nunes
Nathalia Bastos do Vale Brito ¹**

Resumo

O presente trabalho objetiva demonstrar a violação do direito ao meio ambiente equilibrado devido ao intenso uso de agrotóxicos. O desrespeito ao ecossistema parte da percepção de que as ações antrópicas são responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente e que negligenciam a legislação ambiental. Faz-se substancial refletir sobre a necessidade de encontrar o equilíbrio entre a necessidade de desenvolvimento das sociedades com a preservação ambiental, em conformidade com o ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Direito ambiental, Bioética, Agrotóxicos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to show the violation of environmental rights due of the intense use of pesticides. The ecosystem disrespect comes from humans actions, which are the responsible ones for damages caused on the environment and also for neglect ecological rights. It makes the argument that there is a need to find balance between society development and conservation of natural resources, according to the legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Enviromental rights, Bioethics, Pesticides

¹ Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Professora de direito na Universidade do Estado de Minas Gerais.

1. INTRODUÇÃO

As tecnologias são, definitivamente, substanciais para a civilização. No entanto, o desenvolvimento de técnicas que promovem danos ao ecossistema se apresenta como um grandioso problema, haja vista que a relação dos seres humanos com o meio ambiente é marcada, atualmente, pela dominação e pelo abuso. As ações antrópicas influenciam no equilíbrio ecossistêmico e geram prejuízos diretamente à natureza e aos homens também. Assim, o conflito entre a necessidade de desenvolvimento e a preservação do meio ambiente é uma das grandes adversidades atuais.

Dessa forma, as relações de caráter antropocêntrico que se formaram entre o ser humano e a natureza se consolidaram perpetuando uma perspectiva dualista de valoração social e relevância material, retirando do meio ambiente seu valor intrínseco. Sendo assim, a natureza foi consumida pelo capital em prol de uma sociedade industrial e de consumo, que degrada a natureza por produzir de forma insustentável, condição que impossibilita a regeneração e o desenvolvimento natural das espécies e dos recursos terrestres renováveis.

O uso intenso de agrotóxicos é um dos principais responsáveis pelo desequilíbrio ambiental causado pela ação antrópica. No Brasil, a produção agrícola se destaca por utilizar dos pesticidas em demasia. Os agrotóxicos, além de causarem danos à saúde humana, interferem na fauna e na flora negativamente. Tais componentes da biodiversidade são assegurados pela Constituição Federal, na qual se estabelece que é dever do Poder Público proteger esses seres. Dessa forma, o uso excessivo dos pesticidas e a negligência para com os impactos causados por esse ao meio ambiente revelam a dificuldade de equilibrar as necessidades da civilização atual com a qualidade de vida das futuras gerações.

Dessa maneira, o presente trabalho visa analisar os danos causados pela ação humana no meio ambiente, tendo em vista que os agrotóxicos são os principais violadores do direito ao meio ambiente equilibrado em relação à coletividade. É necessário, também, refletir se é possível estabelecer uma relação entre os seres humanos e a natureza de forma equilibrada, tal como preconiza os princípios da Bioética e que essa se estabeleça conforme a legislação.

2. OBJETIVOS

O presente trabalho objetiva demonstrar que o uso acentuado de agrotóxicos confere o desrespeito ao direito do meio ambiente equilibrado, garantido pela Constituição Federal. Visa

à reflexão do papel dos seres humanos no ecossistema, bem como da necessidade de equilibrar a necessidade de desenvolvimento da civilização com a preservação ambiental, de acordo com o ordenamento jurídico.

3. METODOLOGIA

Este estudo utilizou a Revisão de Literatura baseada em material pré-existente. Considerou-se os seguintes bancos de dados: livros, LILACS, SCIELO, ACADEMIA. EDU, Google Acadêmico.

4. A RELAÇÃO ENTRE SERES HUMANOS E NATUREZA NUMA PERSPECTIVA BIOÉTICA

De acordo com Morin (2007), sociedade, natureza e pessoas estão em um constante relacionamento. No entanto, a percepção do ser humano como agente transformador do meio ambiente é recente, advinda da Revolução Industrial. Mas, desde a pré-história os humanos interferiam no meio ambiente (BRAMA; GRISÓLIA, 2012). Essa interferência se tornou maior com o advento da modernidade e, atualmente, os prejuízos causados ao ecossistema pela ação antrópica são grandiosos. Portanto, o reflexo das ações humanas perante o ecossistema provocou profundas modificações no ambiente. (NASCIMENTO, 2016)

Devido à racionalidade e à complexidade dos pensamentos humanos, estes podem identificar a si mesmos como parte da natureza. O ser humano é um elemento pertencente à biodiversidade e é, de fato, natureza (MORIN, 2007). Entende-se, dessa forma, que os indivíduos têm a capacidade de se reconhecerem como pertencentes ao ecossistema e podem respeitar a natureza. Porém, a necessidade de valorizar e de cuidar do mundo natural se faz como uma contradição perante os problemas ecológicos-sociais decorrentes da intensa extração dos recursos naturais, do uso de agrotóxicos e da degradação ambiental. Logo, questiona-se o porquê de os homens, mesmo reconhecendo a si mesmos como parte da biodiversidade, continuam a destruí-la sem limitação.

Essa questão traz à tona o reconhecimento de que o mundo necessita do desenvolvimento, o qual é responsável por suprir as necessidades da população e por balancear o relacionamento entre o ecossistema e a humanidade (CUENCA, 2006). Assim, a degradação ambiental não deve ser intensa. A Bioética, ramo de matérias interdisciplinares que trazem

conhecimento sobre questões éticas e morais, faz-se como uma chave para que seja possível atingir uma relação harmoniosa entre homem e natureza. Essa pode ser usada como um guia para regular as necessidades humanas e a preservação do meio ambiente. De acordo com Aiello (2017), entende-se, com a aplicação da Bioética, que os homens não são superiores a outras espécies vivas, não havendo hierarquia entre eles, mas que o futuro da humanidade depende da ação antrópica. Dessa forma, para que haja o desenvolvimento sustentável, é necessário que o ser humano compreenda o seu lugar no meio ambiente e se insira nele de maneira pacífica e harmoniosa.

5. A QUESTÃO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os ordenamentos jurídicos ocidentais, delineados por uma orientação ética centrada na pessoa humana, criou barreiras intransponíveis entre o homem e a natureza, tratando os seres não humanos como meios para alcançar fins produtivos e capitalizados. Nesse sentido, o desenvolvimento de direitos se realizou em benefício do ser humano, colocando o meio ambiente em posição inferiorizada em relação à condição humana.

Em contrapartida, a crescente preocupação com a proteção da natureza na modernidade ocasionou avanços em direitos ambientais, adequando os aparatos normativos para a tutela do meio ambiente de acordo com a pluralidade e complexidade das sociedades contemporâneas. Assim, o sistema jurídico brasileiro se posicionou em relação ao paradigma ambiental, alterando a ótica normativa quanto à fauna e a flora. O meio ambiente, então, passou a ser amparado pelo condão constitucional ao ser elevado a condição de direito fundamental de efeito erga omnes, uma vez que a tutela jurisdicional ambiental expande a proteção dos interesses da coletividade.

Legalmente, o meio ambiente é definido pelo artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, que o caracteriza como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 225, *caput*, que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Assim, sustentado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que delimita um mínimo existencial, o direito ao meio ambiente equilibrado seria necessário para a

existência da vida humana de forma digna, uma vez que, sua degradação permanente cessaria a capacidade de sobrevivência do ser humano (MACHADO, 2002).

Em consonância a isso, a Constituição Brasileira de 1988 expressa um conjunto de princípios norteadores do direito ambiental, que visam minimizar os impactos antrópicos lesivos à fauna e a flora. Desse modo, são de cumprimento substancial para todos os cidadãos e garantem proteção legítima para se ter uma ecologia equilibrada, preservando-a para as presentes e futuras gerações.

Entre os princípios que norteiam o Direito Ambiental, está o princípio da precaução que tem como finalidade evitar danos ambientais consequentes da ação humana, o princípio da precaução visa prevenir quando se é incerto os reflexos antrópicos ao meio ambiente. Destarte, a precaução seria tal como atos antecipatórios visando resguardar o ecossistema (REICHARD, SANTOS, 2019).

Nesse sentido, quando há possibilidade de ameaça ao bem jurídico ambiental, a ausência de verificação científica não é pressuposto para a aceitação de ações antrópicas que possuem capacidade de provocar danos à natureza, uma vez que, danificações ambientais são, muitas vezes, irreversíveis. Assim, a observância do princípio da precaução deve ser anterior à formação do dano à fauna e a flora, evitando riscos futuros resultantes de práticas humanas. Ou seja, tal princípio se refere à intolerabilidade da degradação do meio ambiente, sendo aplicado quando subsistem riscos incertos e imprevisíveis de eventuais perigos ao meio ambiente (ALVES, 2005).

Logo, cabe ao Estado, munido de leis, normas e princípios, concretizar o direito ao meio ambiente equilibrado. Assim, a materialização de tal direito é estreitamente ligada a aplicação efetiva dos mecanismos normativos. No entanto, apesar dos mecanismos legais que regulamentam a preservação do meio ambiente, a degradação desse é um impasse constante no Brasil, acentuado pelo uso descomedido de agrotóxicos e pesticidas, uma vez que há uma vasta produção agrícola, atividade que é um dos motores da economia nacional.

Dessa forma, o uso indiscriminado de agrotóxicos tornou-se ativamente um conflito socioambiental, causando a supressão de direitos fundamentais, principalmente em relação ao citado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Assim, o uso desenfreado de agrotóxicos viola o direito ao meio ambiente sadio e produz desequilíbrios ambientais, impedindo o desenvolvimento natural dos ecossistemas.

6. O USO DE AGROTÓXICOS RELACIONADO À FLEXIBILIZAÇÃO DAS LEIS AMBIENTAIS

O Brasil utiliza um modelo de produção agrícola voltado ao uso intenso de agrotóxicos. Esses podem ser considerados como um produto da evolução tecnológico-científica, tendo como intuito a otimização da produtividade. (FERREIRA, 2015). A problemática é estabelecida na percepção de que os agrotóxicos são um dos grandes responsáveis pela degradação ambiental que permeia o Brasil.

Assim, com o pretexto de produzir para sustentar a população mundial, o Brasil se tornou um dos maiores consumidores de agrotóxicos em escala global. O uso, então, passou a ser inerente à produção agrícola, sendo indissociável ambos conceitos para a produção agrária nacional. Desse modo, o emprego desmedido de agrotóxicos tonou-se um círculo vicioso, aumentando a dosagem do produto químico a cada aplicação e, conseqüentemente, intensificando a toxicidade do agrotóxico (PORTO; SOARES, 2012).

A Lei n.7.802/1978 estabelece os riscos dos pesticidas. Enfatiza que as propagandas comerciais de produtos fabricados com agrotóxicos devem expor os perigos gerados ao meio ambiente e à saúde humana. Mesmo com a alegação desse aparato normativo, prevalece a concepção, sustentada pelo agronegócio, de que os pesticidas são benéficos para a agricultura, uma vez que aumentam a produtividade agrícola. De acordo com Ferreira (2015), existem diversos estudos científicos que comprovam os malefícios da tecnologia. No entanto, as empresas que produzem os pesticidas alegam que os riscos produzidos por esses produtos advêm da má utilização deles. Essa constatação demonstra a retirada da responsabilidade das produtoras pelos efeitos graves gerados pelo produto.

Atualmente, o processo de desconstrução dos direitos socioambientais está acelerado. Além de projetos de lei, mudanças no que tange ao Ministério do Meio Ambiente ameaçam o direito do ecossistema equilibrado. Os cortes que houveram no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) são uma problemática, pois revelam o descaso governamental com a questão da sustentabilidade e da preservação ambiental. Ademais, a possibilidade de “autolicenciamento”, proposta pelo Ministro Ricardo Salles, diz respeito ao cessamento de inspeções ambientais prévias para determinados empreendimentos, o que flexibiliza ainda mais a legislação ambiental (BARBOSA, 2019). Tais mudanças refletem a posição do direito ao meio ambiente equilibrado no ordenamento jurídico, uma vez que bastam as normas ambientais dificultarem e constituírem entraves à economia agrária para que seja deslegitimado.

Dessa forma, ocorre a supressão da aplicação efetiva do princípio da precaução, já que a ausência de políticas públicas estáveis voltadas para o meio ambiente impedem a prevenção de ameaças ou danos futuros ao bem jurídico ambiental. Assim, os princípios, que são

essenciais para a execução dos aparatos normativos, se tornam meros dispositivos formais, não alcançando a materialidade social e atingindo lesivamente o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

7. CONCLUSÃO

A degradação ambiental é uma constante no Brasil, advinda da necessidade por desenvolvimento desenfreado. Dessa forma, os agrotóxicos se constituem como um produto dessa realidade, haja vista que são utilizados pelo agronegócio em demasia. No entanto, trazem muitos malefícios à saúde humana e ao meio ambiente, constituindo-se, então, como um grande violador do direito ao meio ambiente equilibrado, o qual é garantido pela Constituição.

Ademais, a flexibilização das leis e normas ambientais advêm da tentativa governamental de atingir o desenvolvimento rápido e de suprir as necessidades humanas para além do necessário. É, dessa forma, um verdadeiro embate para com os princípios bioéticos e para a lei constitucional. Representa um retrocesso para atingir o equilíbrio na relação entre os seres humanos e a natureza, a qual é marcada, primordialmente, pela dominação.

Diante das informações coletadas, entende-se que a batalha para o desenvolvimento sustentável precisa ser tida como uma prioridade, tanto pelo Estado, quanto pela sociedade no geral. O respeito às normas constitucionais e ao meio ambiente é uma garantia democrática e, com a flexibilização das leis ambientais, a legislação brasileira caminha em direção contrária à democracia.

8. REFERÊNCIAS:

AIELLO, T. Paul Taylor's environmental ethics: a biocentrism to be revised?. Disponível em: <https://www.academia.edu/19620309/Paul_Taylor_s_environmental_ethics_a_biocentrism_to_be_revised>. Acesso em: 17 Ago 2019.

ALVES, Wagner Antônio. **Princípios da Precaução e da Prevenção no Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

BARBOSA, Vanessa. Afrouxar Lei Ambiental? O urgente recado da tragédia da Vale para o Brasil. **Exame**. 12 fev 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/afrouxar-lei-ambiental-o-urgente-recado-da-tragedia-da-vale-para-o-brasil/>>. Acesso em: 28 Ago 2019.

BRAMA, G; GRISÓLIA, C. Bio (ética) ambiental: estratégia para enfrentar a vulnerabilidade planetária. **Rev Bioética**. 2012. Disponível em:

http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/714. Acesso em: 17 Ago 2019.

BRASIL. Constituição 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 25 Ago 2019.

BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acessado em 25 Ago 2019.

BRASIL. Lei n.7.802, 11 de julho de 1989. Dispõe sobre os agrotóxicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm Acesso em: 25 Ago 2019.

CUENCA, Roberto E. ¿La bioética en la educación ambiental? **Colomb. Med.** 2006, vol. 37, n.4, p. 299-307. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1657-95342006000400008&lng=pt&nrm=iso&tlng=es>. Acesso em: 18 Ago 2019.

FERREIRA, M. A pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: cenário atual e desafios. **Revistas Usp.** 2015, vol.15, n.3, p. 18-45. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/97324>>. Acesso em: 17 Ago 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

NASCIMENTO, Simone. **Meio ambiente e saúde: desdobramentos éticos e jurídicos da inter-relação entre condições ambientais e genética humana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PORTO, M. F.; SOARES, W. L. Modelo de desenvolvimento, agrotóxicos e saúde: um panorama da realidade agrícola brasileira e propostas para uma agenda de pesquisa inovadora. **Rev. Bras. Saúde ocup.** São Paulo, v.37, n.125, p. 17-31, jan./jun. 2012. Acesso em: 26 Ago 2019.

REICHARDT, F. V.; SANTOS, M. R. A. dos. (In)eficácia do Princípio de Precaução no Brasil. **Estudos Avançados**, [s.l.], v. 33, n. 95, p.259-270, jan. 2019. Acesso em: 26 Ago 2019.